



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10835.001380/93-68
Recurso nº : 130.288
Acórdão nº : 301-32.900
Sessão de : 19 de junho de 2006
Recorrente : BRAVISCO DE BASTOS COM. E IND. LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD). JUROS DE MORA.

A cobrança dos juros de mora com base na variação da TRD está legalmente prevista a partir de 01/08/91 até a entrada em vigor da Lei nº 8.383/91, quando passaram a ser calculados à taxa de 1% ao mês-calendário ou fração.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Incabível o exame de pedido de compensação trazido na impugnação, o qual foi, posteriormente, objeto de processo formalizado com a mesma finalidade, e no qual o pedido foi homologado, dependendo a efetivação da compensação pleiteada naquele processo, tão somente, do "quantum" apurado no presente processo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: 14 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10835.001380/93-68
Acórdão nº : 301-32.900

RELATÓRIO

Trata o processo de Auto de Infração no qual exige-se crédito tributário de FINSOCIAL do período de apuração de 30/09/91 a 31/03/92, calculado com alíquota de 2%, acrescido dos encargos da TRD até o PA 11/91 e juros de mora em relação aos PA 12/91 a 03/92, além da multa de ofício de 100%.

Em sua impugnação, a contribuinte, em preliminar, suscita, em síntese, a nulidade do lançamento, ao argumento de que as majorações de alíquotas do FINSOCIAL foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

No mérito, insurge-se contra a aplicação da TRD, no período de setembro de 1991 a dezembro de 1991 e contra a exigência dos valores excedentes à alíquota de 0,5%, e solicita, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991 a compensação do débito apurado com os créditos decorrentes dos valores recolhidos anteriormente com alíquotas superiores a 0,5%.

A autoridade julgadora monocrática, na decisão de fls. 33/37, em preliminar, rejeitou a nulidade do lançamento suscitada e, no mérito, julgou o lançamento parcialmente procedente, considerando devida a aplicação da TRD e determinou a retificação do lançamento quanto à exigência excedente à alíquota de 0,5%, conforme consubstanciado na sua ementa, *verbis*:

"RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO – A autuada absteve-se de apresentar qualquer motivo relevante para alterar o lançamento, entretanto, é cabível a retificação, com base na Medida provisória nº 1.490-15, de 31/10/96, para exigir a Contribuição ao Fundo de Investimento Social à alíquota de 0,5%."

Quanto ao pedido de compensação, ressaltou a decisão recorrida que a compensação está condicionada à existência de credores e devedores e à certeza e liquidez dos créditos.

Cientificada da decisão, a contribuinte, por seu procurador, interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 39/45), no qual, em preliminar, requer a anulação da decisão recorrida, ao fundamento de que teria sido omissa ao não decidir quanto ao pedido de compensação formulado.

No mérito, repisa as razões e argumentos de defesa quanto à compensação pleiteada e quanto à aplicação da TRD na correção do crédito tributário.

A 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, acatando a preliminar de nulidade suscitada, anulou o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, por meio do Acórdão nº 202-09.678 (fls. 57/63), assim, ementado:

Processo nº : 10835.001380/93-68
Acórdão nº : 301-32.900

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – Decisão de primeira instância que não aborda, de forma conclusiva, todos os aspectos da impugnação. Processo que se declara nulo a partir da decisão recorrida, inclusive.”

Em cumprimento ao Acórdão nº 202-09.678 (fls. 57/63), a autoridade julgadora de 1ª instância julgou procedente em parte o lançamento, por meio da decisão de fls. 70/76, cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

ASSUNTO: Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento da contribuição, nos prazos previstos na legislação tributária, enseja a sua exigência mediante lançamento de ofício.

INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe à esfera administrativa apreciar a arguição de inconstitucionalidade da contribuição para o Finsocial, por transbordar os limites de sua competência.

RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

A autuada absteve-se de apresentar qualquer motivo relevante, de fato ou de direito, capaz de alterar o lançamento, contudo, com base na Medida Provisória nº 1.621-35, de 12/05/97, a contribuição para o Finsocial deverá ser exigida à alíquota de 0,5%.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD). JUROS DE MORA.

A cobrança dos juros de mora com base na variação da TRD está legalmente prevista a partir de 01/08/91 até a entrada em vigor da Lei nº 8.383/91, quando passaram a ser calculados à taxa de 1% ao mês-calendário ou fração.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Nos casos de lançamento de ofício, a multa cabível é a prevista no art. 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218. Entretanto, com o advento da Lei nº 9.430/96, referida multa fica reduzida para 75%, devendo ser aplicada retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados face ao disposto no art. 106, inciso II, letra “c” do CTN e Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97.

Processo nº : 10835.001380/93-68
Acórdão nº : 301-32.900

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

Não há previsão legal para reconhecimento, na esfera administrativa, do direito creditório das quantias pagas a título de contribuição para o Finsocial, correspondentes à aplicação de alíquotas superiores a 0,5%.

Tratando-se de modalidade de extinção do crédito tributário, a compensação não pode ser objeto de processo de determinação e exigência de crédito tributário.

A questão da compensação deve ser resolvida através de procedimentos próprios, nos termos da IN SRF nº 21 e 37/97. Não é matéria a ser discutida em impugnação de lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Cientificada da decisão, a contribuinte, por seu procurador (fl. 78), interpôs o recurso voluntário de fls. 79/88, no qual, repisa os argumentos expendidos na impugnação com relação à aplicação da TRD como taxa de juros e à compensação do débito mantido com os créditos de FINSOCIAL, que alega possuir, em razão de recolhimentos que teriam sido efetuados com alíquotas superiores a 0,5%.

Conforme despacho de fl. 101, em razão de concessão de liminar em ação de Mandado de Segurança, o recurso foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes, sem atender ao disposto no art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da MP 1621-30, de 12/12/1997.

Em 20/03/2001, os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, converteu o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem (fls. 103/106), para:

- confirmar os recolhimentos efetuados com alíquota superior a 0,5%, alegados pela recorrente; e
- caso positivo, manifestar-se sobre a suficiência dos saldos acumulados desses pagamentos a maior, atualizados monetariamente com base nos índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, para a liquidação dos débitos para com o próprio FINSOCIAL, nas respectivas datas de vencimento, referentes aos períodos de apuração de que trata este processo, bem como proceda de imediato o bloqueio dos créditos confirmados até o montante necessário para quitar os débitos aqui em exame, total ou parcialmente.

Processo nº : 10835.001380/93-68
Acórdão nº : 301-32.900

Foi ressalvada que deveria ser oferecida à recorrente a oportunidade de se manifestar sobre o resultado da diligência.

Conforme despacho de fl. 120, para efeito de realização da diligência solicitada, foi apensado aos autos o processo nº 13830.000903/00-51, "onde o contribuinte pleiteia a Restituição/Compensação dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL no período de 09/89 a 09/91, amparado por decisão que lhe garantiu a repetição do indébito", com a ressalva de se fazer a disjuntada dos autos, após a diligência.

Em cumprimento à diligência solicitada, o AFRF Ricardo Soares elaborou o demonstrativo de fl. 158 no qual apurou o valor do FINSOCIAL devido nos períodos de apuração de agosto de 89 a agosto de 1991 e, então, o processo foi encaminhado à SACAT e após, ao SAORT da DRF/Marília, para atendimento das demais providências solicitadas. 1

No despacho de fl. 161, a chefe da SACAT/DRF/Marília juntou aos autos a planilha de fl. 160 onde está demonstrado que, em relação aos períodos de apuração de 09/89 a 08/91, a contribuinte recolheu a maior o FINSOCIAL no montante de 85.134,58 UFIR.

Às fls. 167/172 e 202/205 foram anexadas cópias relativas ao Parecer SAORT nº 2004/38 e do despacho homologatório proferidos no processo nº 13830.000903/00-51, relativo à Pedido de Restituição/Compensação dos valores que, de acordo com decisão judicial transitada em julgado, foram recolhidos a maior a título de FINSOCIAL.

Nos referidos documentos, a DRF/Marília reconhece o direito creditório da contribuinte no valor de 85.134,58 UFIR e homologa a compensação do valor reconhecido com os débitos apontados no processo 13830.000903/00-51, ressaltando os valores inscritos em dívida ativa da União e os constantes do processo sob exame por se encontrar pendente de apreciação. Entre outras providências, determina ao órgão competente que *proceda ao "bloqueio dos créditos confirmados até o montante necessário para quitar os débitos" do processo 10835.001380/93-68, conforme diligência 202-02.162 do Segundo Conselho de Contribuintes.*

Consta à fl. 220 que a contribuinte foi cientificada do resultado da diligência e sobre o mesmo não se manifestou.

É o relatório.

Processo nº : 10835.001380/93-68
Acórdão nº : 301-32.900

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Conforme relatado, a matéria recursal restringe-se ao exame da aplicação da TRD aos débitos do FINSOCIAL apurados nos meses de setembro a novembro de 1991, não recolhidos nas datas dos respectivos vencimentos, e do pedido de compensação dos valores considerados devidos à alíquota de 0,5% pela decisão de 1ª instância com créditos do FINSOCIAL recolhido com alíquotas excedentes a 0,5%.

Em relação à aplicação da TRD sobre os débitos do FINSOCIAL apurados nos meses de setembro a novembro de 1991 e que não foram recolhidos nas datas dos respectivos vencimentos, não assiste razão à recorrente. A exigência decorre do disposto no 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, que determina, *verbis*:

"Art. 30 - O caput do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falências e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

Cabe observar que, tão-somente no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a exigência de juros de mora equivalentes à TRD foi considerada indevida, conforme disciplinado na IN SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, que, expressamente determina no seu art. 1º que "seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991".

Ressalte-se que a decisão recorrida não merece reparos ao julgar o lançamento procedente em parte, determinando a exigência da contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de 0,5%, conforme demonstrativo de fl. 37, acrescida da multa de 75% e demais encargos legais.

No que concerne ao pedido de compensação dos valores exigidos a título de FINSOCIAL com créditos decorrentes de recolhimentos efetuados com alíquotas excedentes a 0,5%, cabe observar que, os documentos de fls. 160, 167/172 e 202/205, anexados aos autos pela repartição de origem, com vistas a atender à diligência solicitada à fl. 106, são suficientes para fins de comprovar que:

Processo nº : 10835.001380/93-68
Acórdão nº : 301-32.900

1. A contribuinte por meio de Ação Ordinária cumulada com Repetição de Indébito - proc. nº 92.0038862-0, obteve decisão judicial transitada em julgado reconhecendo-lhe o direito de recolher o FINSOCIAL à alíquota de 0,5% e à restituição dos valores indevidamente recolhidos, conforme consta da cópia do Parecer SAORT/DRF/Marília às fls. 202/205.

2. No processo nº 13830.000903/00-51, solicitou a Restituição/Compensação dos valores que, de acordo com a decisão judicial transitada em julgado, foram recolhidos a maior a título de FINSOCIAL.

3. Entre os créditos tributários indicados para fins de compensação no referido processo estão os relativos ao FINSOCIAL do período de apuração de 30/09/91 a 31/03/92, exigidos por meio do Auto de Infração objeto do presente processo.

4. Conforme cópias anexadas às fls. 167/172 e 202/205, relativas ao Parecer SAORT nº 2004/38 e ao despacho homologatório proferidos no processo nº 13830.000903/00-51, a DRF/Marília reconheceu o direito creditório da contribuinte no valor de 85.134,58 UFIR e homologou a compensação do valor reconhecido com os débitos apontados no processo 13830.000903/00-51, ressaltando os valores inscritos em dívida ativa da União e os constantes do processo sob exame por se encontrar pendente de apreciação. Entre outras providências, determina ao órgão competente que proceda ao "bloqueio dos créditos confirmados até o montante necessário para quitar os débitos" do processo 10835.001380/93-68, conforme diligência 202-02.162 do Segundo Conselho de Contribuintes.

Verifica-se, no caso, que o pedido de compensação feito na impugnação foi, posteriormente, formalizado no processo nº 13830.000903/00-51, no qual lhe foi reconhecido o direito creditório no valor de 85.134,58 UFIR, correspondente a recolhimentos efetuados a maior a título de FINSOCIAL, e, expressamente, foi homologada a compensação "dos débitos constantes do processo administrativo nº 10835.001380/93-68 pendente de apreciação pelo Segundo Conselho de Contribuintes" (fl. 172).

Portanto, incabível o exame de pedido de compensação já homologado em outro processo, cuja efetivação depende, tão somente, do "quantum" apurado no presente processo.

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão recorrida, com a ressalva de que o crédito tributário apurado em primeira instância, há de ser o considerado para efeito da compensação pleiteada e homologada no processo nº 13830.000903/00-51.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora